



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2077417-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante NILO CÉSAR DE BRITO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.490

Agravante(s): Nilo César de Brito

Agravado(s): Município de São Sebastião

Comarca: São Sebastião - Foro de São Sebastião/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Guilherme Kirschner

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. São Sebastião. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada em ilegitimidade passiva da parte devedora. Irresignação. Descabimento. Discussões a respeito da ilegitimidade passiva do executado excipiente que não podem ser apreciadas na estreita via da exceção de pré-executividade, pois implicam aprofundamento da cognição e demandam dilação probatória. Insuficiência da prova pré-constituída apresentada pela parte excipiente, de modo que restou inabalada a presunção de veracidade e certeza da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, por vislumbrar a necessidade de dilação probatória na hipótese.

A parte executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que em outros processos envolvendo discussão sobre débitos tributários do imóvel cadastrado sob o número 3133.214.6448.0842.0000, foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva, de forma que descabe falar em dilação probatória para o acolhimento da referida tese na hipótese.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Insurge-se o executado agravante contra a r. decisão que rejeitou, pela necessidade de dilação probatória, as alegações trazidas acerca da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A irresignação, todavia, não comporta acolhimento.

Como cediço, a exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária, admitida em hipóteses excepcionais, uma vez verificados os seguintes requisitos: (i) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo; e (ii) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Assim, diferentemente dos embargos, na exceção de pré-executividade, somente poderão ser alegadas questões atinentes às condições da ação ou nulidades e defeitos flagrantes do título executivo, pois, neste meio de defesa, não se abre oportunidade para ampla produção de provas, sendo que as matérias arguíveis devem estar suficientemente demonstradas de plano.

Muito embora a ilegitimidade de parte possa ser conhecida de ofício, não é o que acontece 'in casu', pois há necessidade de dilação probatória.

Vale destacar julgado do C. STJ a respeito:

“A invocação de ilegitimidade passiva *ad causam*, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorreta, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. **Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória** (exceção *secundum eventus probationis*), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano.”

(REsp nº979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 6/5/2008, DJe de 18/6/2008)

Conforme se apura dos autos, o agravante sustenta sua ilegitimidade passiva, fundamentando seu pedido no fato de existirem outros processos versando sobre débitos tributários do imóvel cadastrado sob o nº3133.214.6448.0842.0000, nos quais tal tese foi acolhida.

Entretanto, a despeito do quanto articulado pela parte executada, a simples argumentação aliada às provas pré-constituídas apresentadas não bastam para comprovar suas alegações, mostrando-se indispensável a produção de outras provas e o aprofundamento da cognição, impossibilitando a apreciação de sua tese na estreita via da exceção de pré-executividade.

Isso porque, conforme já destacado anteriormente por esta C. Câmara quando mantido pronunciamento judicial anterior, que considerou inadequada a via eleita para a discussão da ilegitimidade passiva em razão da necessidade de dilação probatória, “*não se pode concluir dos autos que a parte não é proprietária, nem possuidora do imóvel cadastrado sob o nº3133.214.6448.0842.0000, sendo certo que ela mesma admite que, com relação ao imóvel cuja inscrição cadastral originária é a de final 6448.0817.0000 (anterior ao novo cadastramento), ela é sua proprietária, ao que ela cedeu seus*

direitos possessórios a terceiros (fls.26/45), sem que isto, contudo, tenha o condão de implicar alteração do domínio do imóvel, a afastar sua legitimidade para responder pelo débito fiscal 'sub judice'." (Agravo de Instrumento nº2100337-26.2024.8.26.0000, com trânsito em julgado em 29 de junho de 2024).

Portanto, o alegado só comporta a devida apreciação após eventual instrução probatória, em sede de embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, precedentes desta C. 14ª

Câmara de Direito Público:

2289848-43.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): João Alberto Pizarini

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/12/2024

Data de publicação: 11/12/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2012 a 2014. Decisão que deixou de conhecer exceção de pré-executividade, oposta para arguir ilegitimidade passiva, por necessidade de dilação probatória. Certidões de matrícula juntadas que não permitem comprovar a propriedade ou eventual transferência dos lotes tributados. Decisão mantida. Recurso não provido.

2299521-31.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Bertioga

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/05/2023

Data de publicação: 12/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Municipalidade de Bertioga. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada em ilegitimidade passiva da parte devedora. Irresignação. Descabimento. Alegação da parte executada, no sentido de que não é proprietária nem possuidora do bem imóvel sobre o qual incide o tributo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

objeto da execução (IPTU), que, no presente caso, exige dilação probatória. Insuficiência da prova pré-constituída, apresentada pela parte excipiente, de modo que restou inabalada a presunção de veracidade e certeza das certidões de dívida ativa que instruem o feito. Decisão mantida. Recurso não provido.

Destarte, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator